SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Nº 16 - DF (2025/0147429-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	R T A
ADVOGADOS	:	SANDRO HENRIQUE ARMANDO - SP128510
		HENRIQUE ROCHA ARMANDO - TO010167
		MURILO DA SILVA ARMANDO - SP480082
AGRAVADO	:	M P DO E DO T
INTERES.	:	M C

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO EM INCIDENTE DE ALIENAÇÃO CAUTELAR DE BENS DO ACUSADO. INDÍCIOS ROBUSTOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS QUE DETERMINARAM A APREENSÃO DOS VEÍCULOS. PRETENSÃO DE ANTECIPAR A DISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL PRINCIPAL EM FEITO INCIDENTAL, DE COGNIÇÃO LIMITADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ancorada em disposições legais, recomendações e determinações do Conselho Nacional de Justiça é firme em autorizar a alienação antecipada de veículos apreendidos cautelarmente, para a preservação de seu valor patrimonial.

2. A existência de dúvida fundada acerca dos recursos empregados para a aquisição dos bens móveis vindicados, autoriza não apenas sua apreensão, como também sua alienação para a preservação de seu valor, sendo indevido antecipar para o incidente, discussão que apenas será oportunamente realizada no bojo de ação penal principal, sob o influxo do contraditório, após cognição exauriente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50389043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 15/09/2025 20:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 14798c82-d8c7-423e-a57a-33db96e75659

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA50389043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 15/09/2025 20:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 14798c82-d8c7-423e-a57a-33db96e75659

AgRg na ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Nº 16 - DF (2025/0147429-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	R T A
ADVOGADOS	:	SANDRO HENRIQUE ARMANDO - SP128510 HENRIQUE ROCHA ARMANDO - TO010167 MURILO DA SILVA ARMANDO - SP480082
AGRAVADO	:	M P DO E DO T
INTERES.	:	M C

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO EM INCIDENTE DE ALIENAÇÃO CAUTELAR DE BENS DO ACUSADO. INDÍCIOS ROBUSTOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS QUE DETERMINARAM A APREENSÃO DOS VEÍCULOS. PRETENSÃO DE ANTECIPAR A DISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL PRINCIPAL EM FEITO INCIDENTAL, DE COGNIÇÃO LIMITADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ancorada em disposições legais, recomendações e determinações do Conselho Nacional de Justiça é firme em autorizar a alienação antecipada de veículos apreendidos cautelarmente, para a preservação de seu valor patrimonial.

2. A existência de dúvida fundada acerca dos recursos empregados para a aquisição dos bens móveis vindicados, autoriza não apenas sua apreensão, como também sua alienação para a preservação de seu valor, sendo indevido antecipar para o incidente, discussão que apenas será oportunamente realizada no bojo de ação penal principal, sob o influxo do contraditório, após cognição exauriente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado contra a decisão proferida às fls. 172/174, que ao acolher pedido formulado pelo Parquet, autorizou a alienação antecipada dos veículos CHEV/TRAILBLAZER PRETA, Ano 2019/2020, Placa PTS-0A03, Renavam 1204736321, Chassi 9BG156YK0LC412827 e TROLLER/T4 XLT, Ano

Documento eletrônico VDA49357534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/08/2025 15:16:39
Código de Controle do Documento: d9a46ee0-2de3-4ea7-9152-dacec5d622d0

2021/2021, Placa RBV-7G41, pertencentes ao agravante **RENATO TEDESCHI ALVES** e sua esposa DAYANA KIRILIUK CARLESSE ALVES.

Referidos automóveis foram apreendidos em 20 de outubro de 2021, no bojo da MISOC n. 203/DF, após a deflagração da fase ostensiva das investigações que apuravam desvios no plano de saúde dos servidores do Estado do Tocantins (PlanSaúde). Com a perda do foro por prerrogativa de função do então governador MAURO CARLESSE, os autos do pedido de alienação antecipada foram encaminhados para a Justiça Estadual do Tocantins, ocasião em que foram distribuídos para a 3ª Vara Criminal de Palmas.

Posteriormente, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do HC n. 232.627, em 11 de março de 2025, foi prolatada decisão de declínio de competência do órgão local para este Superior Tribunal de Justiça no dia 01 de abril de 2025 (e-STJ, fls. 148/149).

Com a ratificação dos pedidos do Parquet Estadual pelo Ministério Público Federal, o pleito incidental foi devidamente acolhido por decisão desta relatoria, ora atacada (e-STJ, fls. 172/174).

Em seu agravo regimental, narra o agravante que a alegação de sua participação em atos de lavagem de capitais seria especulativa e fantasiosa. Ao descrever os fatos imputados em seu desfavor no bojo da Apn. 1.082/DF, afirma o requerente que a denúncia padece do vício da generalidade, não comprovando que os recursos supostamente ilícitos tivessem sido recebidos e utilizados por **RENATO TEDESCHI ALVES** para a compra dos veículos vindicados.

Desta maneira, a partir da juntada de suas declarações de ajuste anual do imposto de renda dos anos calendário 2021, 2022, 2023 e 2024, realizando aparente incursão no mérito da ação penal principal, sustenta o agravante que possui capacidade financeira para arcar com a compra dos bens, sendo o indeferimento da alienação antecipada medida impositiva, pelo fato de os automóveis representarem "***ínfima fração de seu patrimônio***" (e-STJ, fls. 182).

Ao final, afirma que os bens em comento foram apreendidos em 20/10/2021, e que não existe risco de sua deterioração, já que os automóveis em comento sofreram apenas a restrição de transferência, sem restrição de circulação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Analisando detidamente os autos, considero que a pretensão recursal **não merece ser provida**. No caso em apreço, a decisão que acolheu o pedido ministerial para ordenar a venda antecipada de bens apreendidos cautelarmente no distante ano de 2021, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, estando ancorada não apenas no art. 144-A, do Código de Processo Penal,

Documento eletrônico VDA49357534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/08/2025 15:16:39
Código de Controle do Documento: d9a46ee0-2de3-4ea7-9152-dacec5d622d0

como também nas recomendações e determinações do Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria.

No feito em discussão, a decisão agravada ordenou a venda antecipada dos veículos apreendidos com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 172/174), *in verbis*:

> *"Nos termos do artigo 144-A do Código de Processo Penal, o juiz determinará a alienação antecipada para a preservação do valor do patrimônio constrito, sempre que tais bens estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou ainda, quando houver dificuldades para sua manutenção. Naquilo que a lei processual penal for omissa, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, deverá o Juízo observar as normas do Código de Processo Civil, cujos artigos 879 a 903 regulamentam a matéria em todos os seus termos.*
>
> *Dito isso, no caso em apreço, observo que os veículos Chevrolet Trailblazer, Ano 2019/2020, Placa PTS-0A03, Renavam 1204736321, Chassi 9BG156YK0LC412827 e Troller T4 XLT, Ano 2021/2021, Placa RBV-7G41, pertencentes a RENATO TEDESCHI ALVES e DAYANA KIRIKIUK CARLESSE ALVES, foram apreendidos por ordem proferida por esta relatoria na MISOC nº 203/DF, após investigação conduzida no bojo do Inq. 1.445/DF.*
>
> ***Referidos automóveis**, segundo a investigação, **foram constritos em um contexto indicativo da possível prática de fatos análogos ao tipo penal do art. 1º, da Lei 9.613/98, que pune o delito de lavagem de capitais.** Conforme as apurações, o ex-governador MAURO CARLESSE, dentre outros fatos delitivos, **teria atuado para dissimular patrimônio próprio, colocando bens pessoais em nome de terceiros, notadamente, de seu genro RENATO TEDESCHI ALVES e de sua filha DAYANA KIRIKIUK CARLESSE.***
>
> *Desta maneira, **considerando que a apreensão ocorreu há muito tempo e que até o presente momento, referidos automóveis não receberam qualquer destinação, faz-se necessário autorizar, na presente ocasião, a alienação antecipada** da coisa para preservar-lhe o respectivo valor, tendo em vista que, referidos automóveis, pela ação do tempo, poderão perder por completo sua aptidão funcional, tornando desamparado eventual e futuro interesse público na integral reparação do prejuízo experimentado pelo Estado do Tocantins.*
>
> *Ante o exposto, DETERMINO a venda antecipada dos automóveis acima referidos, o que faço com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal".*

Dito isto, no feito em discussão, considero que a decisão proferida às fls. 172/174, que ordenou a alienação cautelar dos veículos apreendidos ainda em 20 de outubro de 2021, não merece quaisquer reparos.

Como é sabido, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal, "*O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção*".

Documento eletrônico VDA49357534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/08/2025 15:16:39
Código de Controle do Documento: d9a46ee0-2de3-4ea7-9152-dacec5d622d0

No mesmo sentido, há muito tempo a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, recomendava aos magistrados que ordenassem, como regra, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se tratar de coisa que, por sua natureza ou pela ação do tempo, estiver sujeita a sofrer depreciação natural ou provocada, perdendo por completo sua aptidão funcional caso não seja tomadas providências para a preservação de seu valor (cf. Resolução n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, item I, alínea b).

Em linha com tal recomendação, atualmente, é sabido que o art. 22, incisos IV e V da Resolução nº 558/2024, estabelecem como diretriz, no tocante aos bens apreendidos cautelarmente, a alienação antecipada para a preservação de seu valor, a fim de que o tempo do processo não acabe por eliminar por completo o valor econômico do patrimônio reunido pela autoridade policial, mediante autorização judicial.

Desta maneira, como regra, deve-se considerar que automóveis, por sua própria natureza, sujeitam-se a intenso grau de deterioração, devendo haver a venda cautelar para a preservação de seu valor. No feito em discussão, observa-se que as constrições foram realizadas ainda em 20 de outubro de 2021, ou seja, há quase quatro anos, o que recomendava, conforme requerido pelo Parquet, a alienação antecipada para a preservação de eventual e futuro interesse público subjacente na reparação do dano, em caso de condenação, ou ainda, do patrimônio do investigado, caso venha a ser absolvido ao término de instrução penal exauriente.

Fixadas estas premissas, descabe discutir no bojo do incidente de alienação antecipada, questões atinentes ao mérito da ação penal ainda em tramitação, antecipando para esta fase incidental um juízo valorativo que somente será oportunamente realizado após a instrução da ação penal, sob o influxo do contraditório e da ampla defesa. De ordinário, a tramitação de ações penais complexas, de que o feito principal é espécie, costumam levar muito tempo, colocando em risco, portanto, a integridade e a funcionalidade dos automóveis em discussão. Apenas em situações absolutamente invulgares, em que a ausência de vinculação do titular do bem com os fatos delitivos restar comprovada de plano, que se poderá afastar a venda antecipada e, por conseguinte, a constrição judicial, circunstância que, manifestamente, não se assemelha ao caso em discussão.

Dessa maneira, como já dito, destaco que o montante eventualmente arrecadado com a venda cautelar do bem será depositado em uma conta à disposição do juízo, podendo ser restituído ao titular do automóvel, caso venha a ser absolvido, o que afasta, em uma análise preliminar, a alegação abstrata de prejuízo feita pelo agravante.

Por oportuno, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a providência ora questionada é a medida mais recomendada para a preservação do valor de bens que, por sua natureza, estão sujeitos a intensa deterioração, decorrente da exposição ao sol e às demais intempéries.

Documento eletrônico VDA49357534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/08/2025 15:16:39
Código de Controle do Documento: d9a46ee0-2de3-4ea7-9152-dacec5d622d0

Neste sentido, colhem-se o seguinte precedente, *in verbis:*

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, no qual se questiona a alienação antecipada de veículos pertencentes a empresa utilizada para lavagem de dinheiro proveniente de atividades ilícitas.
2. O Tribunal de Justiça confirmou a decisão de primeira instância que determinou a alienação antecipada dos bens para preservar seu valor, com depósito do montante em conta vinculada ao Poder Judiciário.
3. O acórdão recorrido destacou que a alienação antecipada é medida acautelatória, já analisada e esgotada nas instâncias ordinárias, com base no art. 144-A do Código de Processo Penal.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a alienação antecipada de bens, determinada com base no art. 144-A do Código de Processo Penal, é válida diante da alegação de inversão do ônus da prova e da possibilidade de reforma da sentença que decretou o perdimento dos bens.
III. Razões de decidir
5. ***A alienação antecipada foi determinada em conformidade com o art. 144-A do Código de Processo Penal, que autoriza tal medida para evitar o perecimento ou desvalorização dos bens****.*
6. A decisão do Tribunal de Justiça foi devidamente fundamentada, com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, e não há justificativa para conceder o efeito suspensivo pretendido.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A alienação antecipada de bens é permitida pelo art. 144-A do Código de Processo Penal para evitar o perecimento ou desvalorização dos bens."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 144-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.092.643/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.12.2023;
STJ, AgRg no RMS 72.202/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023.
(AgRg no RMS n. 74.884/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS.
1. ***O art. 144-A do Código de Processo Penal autoriza a venda antecipada de bem sujeito a perecimento ou desvalorização****. No caso, plausível essa última hipótese, uma vez que o automóvel apreendido foi fabricado no ano de 2013. Assim,* ***a natureza do bem e o ano de sua fabricação indicam a necessidade de sua alienação.***
2. Ademais, a Corte a quo, ao julgar o mandamus, reputou inadequada a utilização da via do mandado de segurança. Por tais motivos, não se vislumbra o fumus boni iuris.

Documento eletrônico VDA49357534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/08/2025 15:16:39
Código de Controle do Documento: d9a46ee0-2de3-4ea7-9152-dacec5d622d0

3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RMS n. 68.441/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

Ante o exposto, por considerar que a decisão atacada não merece quaisquer reparos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49357534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/08/2025 15:16:39
Código de Controle do Documento: d9a46ee0-2de3-4ea7-9152-dacec5d622d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgRg na AlienBac 16 / DF

Número Registro: 2025/0147429-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00140595820228272729 00144677820248272729 00144755520248272729 1082 140595820228272729 144677820248272729 14467782024827272900140595820228272729 144755520248272729 14771482022827272 9 2025/0097736-5 202500977365 224734520228272729

Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	M P DO E DO T
REQUERIDO	:	R T A
ADVOGADOS	:	SANDRO HENRIQUE ARMANDO - SP128510
		HENRIQUE ROCHA ARMANDO - TO010167
		MURILO DA SILVA ARMANDO - SP480082
REQUERIDO	:	M C

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R T A
ADVOGADOS	:	SANDRO HENRIQUE ARMANDO - SP128510
		HENRIQUE ROCHA ARMANDO - TO010167
		MURILO DA SILVA ARMANDO - SP480082
AGRAVADO	:	M P DO E DO T

Documento eletrônico VDA50386739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2025 15:33:08
Código de Controle do Documento: f2dbc8cb-83ed-4988-bbef-4ecc02cbde53

INTERES. : M C

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50386739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2025 15:33:08
Código de Controle do Documento: f2dbc8cb-83ed-4988-bbef-4ecc02cbde53